



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica

Processo Legislativo n.: 097/2021

Assunto: Projeto de Lei n. 6.105/2021

Autor: Vereadora Nica Cabo João

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n. 071/2021

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROJETO DE LEI. DENOMINA E OFICIALIZA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - INICIATIVA ART 40, XV C/C ART. 67 LOM - LEI MUNICIPAL 2474/2008 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PARECER FAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o *Projeto de Lei n. 6.105/2021*, de autoria da Vereadora Nica Cabo João, que *denomina e oficializa Unidade Básica de Saúde Dr. Luís Alberto Valdez Marquez, atual Unidade Básica Setor 12, com sua localização conforme descrita em fls. 09.*

O projeto de lei (fl.02) veio acompanhado da respectiva Justificativa (fl. 03/04); de cópia da certidão de óbito (fl. 10), do currículo (fls. 11/17); e de informações e certidões negativas do nome do homenageado em outros logradouros ou bens públicos (fls. 05/09). Após, o processo foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica (fls. 19).

2) OBJETO

A proposição visa denominar e oficializar como Unidade Básica de Saúde, Dr. Luís Alberto Valdez Márquez e conforme Justifica de fl. 03/04, a homenagem se dá em razão de a pessoa física indicada ter prestado trabalho de suma importância para a saúde dos municípios, ter proporcionado relevantes serviços à comunidade local, seja no exercício da profissão de médico, seja em atividades em instituições sociais.

Ademais, conforme veremos nos próximos itens, o projeto de lei em análise apresenta-se formal e materialmente constitucional, bem como está em consonância com a legislação municipal que regulamenta o procedimento de denominação oficial de logradouros, bairros e bens públicos deste Município, motivo pelo qual será exarado parecer favorável à aprovação da proposição legislativa, senão vejamos.

3) CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE



A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal* e *material* em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa*, do *devido processo legislativo* e dos *pressupostos objetivos do ato normativo*. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o *conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior*. No mais, passemos à análise da constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

3.1) Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 1º, elevou os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, no seu artigo 18, a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação.

A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumpre citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, no seu artigo 122, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República.

Feitas essas digressões, observo que a proposição em análise é da competência legislativa do Município, pois o assunto é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, CR/88. Com razão, a proposição visa à oficialização do nome de um logradouro público do município, o que, dispensando maiores comentários, revela tratar-se de assunto de interesse inequivocamente local.

Prosseguindo na análise da constitucionalidade formal da proposição, ressalto **não** ter identificado, pelo menos não até o presente momento, qualquer ofensa ao devido processo legislativo, eis que os atos processuais até aqui realizados são legítimos e o projeto de lei em análise é da iniciativa legislativa concorrente (com efeito, a matéria é da iniciativa comum dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, eis que não se insere no rol das iniciativas exclusivas do Chefe do Executivo ou da Câmara de Vereadores, estabelecidas taxativamente nos arts. 68 e 69, LOM, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 67, LOM). Logo, também por essa razão, o projeto de lei em análise se mostra formalmente constitucional.

3.2) Constitucionalidade material.

Na análise da constitucionalidade material, de igual maneira, não vislumbro qualquer vício que macule a proposição legislativa. Com efeito, a Constituição da República, no seu artigo 37, caput, e § 1º, dispõe que são princípios da Administração Pública a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, bem ainda que *"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não*



podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". Quanto aos princípios administrativos, similar é a redação do artigo 11 da Constituição de Rondônia.

Ademais, conforme observado, a proposição atende ao disposto na Lei Orgânica de Vilhena e na Lei Municipal n. 2.474/2008, especialmente no que tange ao procedimento imensoal e público de escolha do nome a ser dado a Unidade de Saúde, sem indicativos de promoção pessoal de qualquer agente político local, ficando inconteste a observância aos princípios gerais da Administração Pública.

Portanto, a meu ver o Projeto de Lei n. 6.105/2021 também é materialmente constitucional, por observância e compatibilidade com os preceitos das Constituições da República e do Estado de Rondônia.

4) - DA LEGALIDADE

Conforme expressamente regulamentado pela Lei Orgânica do Município de Vilhena e reforçando o interesse local da proposição à luz do texto constitucional, o **art. 40, inciso XV¹** do referido diploma atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Nesse contexto, vale ressaltar que o **art. 40 da LOM** trata das atribuições legislativas da Câmara, e não da competência exclusiva para legislar sobre a matéria², o que não obsta a deflagração do processo legislativo, nos termos do **art. 67 da LOM³**.

Oportuno esclarecer que a aprovação do presente projeto, não obstante se tratar de matéria a ser regulamentada por Lei Ordinária, constitui exceção prevista no **art. 148 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vilhena⁴, c/c art. 65 da LOM⁵**, ao exigir **quorum qualificado de 2/3 (dois terços)** dos membros da Casa para a aprovação da matéria objeto da proposição, bem como sua votação e deliberação em plenário, nos termos do **art. 35, inciso XVI, do Regimento Interno⁶**.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da **lei municipal n. 2.474/2008**, alterada pela **Lei Municipal n. 2.969/2010**, que regulamenta o procedimento de denominação oficial de logradouros, bairros e bens públicos do Município de Vilhena, analisarei a adequação formal do presente processo legislativo às disposições do retrocitado diploma legal.

¹**Art. 40.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

² RE 1151237 SP

³**Art. 67.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei.

⁴**Art. 148.** Dependerá de voto favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores a aprovação das seguintes matérias:

VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

⁵**Art. 65.** As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, salvo as exceções previstas no seu Regimento Interno. (Emenda nº 057/2020)

⁶**Art. 35.** São atribuições do Plenário deliberar e votar sobre:

XVI – criação ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

97-21
21-V
8
M

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13^a edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, **em assuntos em que predomine o interesse local** – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, 3 as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.

De início, vejamos o que dispõe o *art. 1º da Lei n. 2474/08* (alterado pela Lei 2969/10):

Art. 1º Poderá ser atribuída denominação a **próprios municipais**, logradouros públicos, avenidas, repartições públicas e demais espaços públicos, utilizando nome de **qualquer pessoa falecida**, desde que seja comprovada a importância ou relevância deste ato.

Parágrafo único. Os projetos de leis com a finalidade prevista no “caput” deste artigo deverão ser instruídos com:

- I – justificativa da homenagem;
 - II – cópia do atestado de óbito;
 - III – currículum e ou histórico do homenageado;
 - IV – croqui indicando a localização exata da área, mostrando precisamente o início e término do trecho a ser denominado, e
 - V – comprovação de que não há outra área municipal com nome da pessoa que se deseja homenagear.

Estando a justificativa (fl. 03/04), relatório técnico da área a ser denominada (fl. 05 a 09), bem como a biografia do homenageado e demais documentos que indiquem a relevância do ato e sua pertinência devidamente juntados ao processo, entendo que o projeto não encontra óbices jurídicos para se tornar uma lei válida no plexo normativo local.

Ainda, este procurador achou por bem a juntada de novos documentos para um melhor embasamento jurídico quanto ao seguimento do parecer favorável.

5.) CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 6.105/2021 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a legislação federal e municipal

aplicável à espécie, motivo pelo qual exaro parecer **FAVORÁVEL** à tramitação deste processo legislativo para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 07 de Julho de 2021.


José Antonio Corrêa
Advogado
Mat. 500214

